

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 11:789

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Presidente do Ministério compete, enquanto não for eleito o Presidente da República:

- 1.º Nomear os Ministros de entre os cidadãos portugueses e demiti-los;
- 2.º Publicar regulamentos e instruções;
- 3.º Nomear, reintegrar, transferir, aposentar, reformar, demitir ou exonerar os funcionários civis ou militares, na conformidade das leis, ficando sempre ressalvado aos interessados o direito de recurso aos tribunais;
- 4.º Representar a Nação e dirigir a política externa da República.

Art. 2.º O Presidente do Ministério, enquanto não for eleito o Presidente da República, terá direito às regalias consignadas ao Chefe do Estado, percebendo pelo Ministério das Finanças os honorários, despesas de representação e melhorias a este atribuídos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Juime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:790

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decreta, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que a Junta de Freguesia de Nogueiró, concelho e distrito de Braga, sejam definitivamente cedidos, para alargamento do caminho vicinal entre esta freguesia e a de Lamações, 235 metros quadrados do terreno do antigo passal do pároco, conforme a planta que faz parte do processo de cedência, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 487.650, a pagar à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Braga, logo após a publicação deste decreto, que será declarado sem efeito se a cessionária não concluir a obra projectada dentro de um ano, contado da data da publicação deste diploma, ou se o terreno cedido for aplicado a fim diferente do consignado, sem que a cessionária fique com direito a indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha en-

tendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Manuel Rodrigues Júnior.*

Decreto n.º 11:791

Considerando que pelo decreto n.º 265, de 8 de Janeiro de 1914, foram cedidos à Junta de Freguesia de Cabanas, concelho de Carregal do Sal, distrito de Viseu, 984 metros quadrados de terreno do antigo passal do pároco, para a construção de um edificio escolar, mediante a indemnização de 50\$;

Considerando que a junta cessionária não só não utilizou o terreno cedido, mas também não pagou a indemnização arbitrada:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decreta, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja declarado nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 265, publicado no *Diário do Governo* n.º 8, 1.ª série, de 8 de Janeiro de 1914, cedendo a título definitivo, para construção do edificio escolar, à Junta de Freguesia de Cabanas, concelho de Carregal do Sal, distrito de Viseu, 984 metros quadrados de terreno do antigo passal do pároco da freguesia, que voltarão à posse da Comissão Central de Execução da Lei da Separação até que lhes seja dado destino.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 11:792

Achando-se, em cumprimento do disposto no artigo 117.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, depositada na Caixa Geral de Depósitos a importância correspondente à quarta parte da multa imposta por sonegação de valores pertencentes à herança de Henrique Bensaúde, para no fim do actual ano económico ter a aplicação consignada no artigo 131.º do mesmo regulamento; mas

Tendo sido apresentadas várias reclamações sobre a injustiça que resultaria da distribuição da referida importância, quando feita nos termos deste último artigo; e

Considerando que, tratando-se da distribuição de uma importância excepcionalmente elevada, se torna indispensável estudar ponderadamente os fundamentos legais das aludidas reclamações:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Até ulterior resolução do Ministro das Finanças, não será levantada a importância da quarta parte da multa imposta por sonegação de valores na herança de Henrique Bensaúde e depositada na Caixa Geral de Depósitos à ordem do director de finanças do distrito de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Filomeno da Câmara Melo Cabral.*